

ACÓRDÃO N.º 30/2005 - 15 Nov. 2005 - 1aS/PL

**SUMÁRIO:** 

1. Podemos definir trabalhos a mais como aqueles que, não fazendo parte

integrante dos trabalhos inicialmente projectados ou contratados, se

tornaram necessários à execução do contrato. Ponto é que essa necessidade

tenha ocorrido na sequência de uma "circunstância imprevista" e que se

verifique alguma das condições previstas nas alíneas a) ou b) do art. 26.º do

DL n.º 59/99, de 2 de Março;

2. Circunstância imprevista é toda a circunstância que um decisor público

normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter

previsto;

3. Não estando demonstrada a existência de "circunstâncias imprevistas"

determinantes do recurso a trabalhos a mais, estes não podem ser

qualificáveis como tais, pelo que a sua adjudicação, atento o seu valor, nos

termos do art. 48.°, n.° 2, al. a) do mesmo diploma, deveria ter sido

precedida de concurso público ou limitado com publicação de anúncio.

4. O concurso público, quando obrigatório, é elemento essencial da

adjudicação, pelo que a sua ausência é geradora de nulidade da

adjudicação (art. 133.°, n.º 1, do CPA); nulidade que se transmite ao

contrato (art. 185.°, n.° 1, do CPA) e constitui fundamento de recusa de

visto de acordo com o disposto no art. 44.º, n.º 3, al. a), da Lei n.º 98/97,

de 26 de Agosto.

Conselheira Relatora: Helena Maria Ferreira Lopes

Mod. TC 1999.001

Mantido pelo acórdão nº 5/06, de 01/02/06, proferido no recurso nº 31/05

### ACÓRDÃO Nº-30 /05-15NOV.1ª S/PL

#### P. nº 2352/05

1.A Câmara Municipal de Anadia remeteu para efeitos de fiscalização prévia o primeiro adicional ao contrato da empreitada celebrado entre aquela Câmara e o Consórcio Socértima – Sociedade de Construções do Cértima, Lda. / Pires, Santos & Pinto, Lda, pelo montante de € 301.413,34, acrescido de IVA, denominado de "Construção do Pavilhão de Desportos da Anadia";

**2.** Para além dos factos referidos em 1.relevam ainda para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

### A)

	Inicial	Adicional
Valor do contrato s/Iva	€1.734.212,43	€301.413,34
%		% 17,38
Autorização (entidade)	Deliberação	Deliberação



(data)	4.12.02	13.7.05
Outorga (entidade)	Presidente	Presidente
(data)	18.3.03	15.9.05
Recepção provisória (data)	-	
Cabimento		€316.484,00
PPI/PIDDAC		PPI
Data de consignação	9.7.03	
Prazo de execução	15 meses	
Tipo de empreitada	Série de preços	
Nº Processo (decisão e data)	771/03 - Visado,	21.5.03
Tipo trabalhos		T+ / T –
(erros/omissões, T+/T-)		
Prorrogação/suspensão	Prorrogação	
Data de autorização	31.8.05	
Duração	29.9.05	
Planos de trabalhos/		-
pagamentos		
Incumprimento (art. 81° n°2)		-
Incumprimento (art. 82 n°2)		-
Duração:		-
Justificação?		-
Garantia		Banif, 9.9.05
Estudo (art. 45°)		-

Existem outros adicionais?	Não

# B) DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS:

	Valor
Preços contratuais	
Impermeabilizações e Isolamentos	2.787,03
Revestimento de paredes e tectos	4.719,62
Carpintarias	15.056,98
Caixilharias e Serralharias	13.404,80
Funilarias	3.703,16
Louças e Equipamento Sanitário	2.731,32
Rede de defesa contra incêndio	1.131,45
Infra-estruturas eléctricas	13.718,99
Subtotal	57.253,34
Preços acordados	
Revestimento de pavimentos	39.963,00
Revestimento de paredes	20.551,00
Águas e Equipamentos	500,00



Diversos	7.80000
Caixilharias	35.900,00
Caleira de recolha das águas	9.500,00
Remate da cobertura no alçado principal	6.000,00
Carpintarias	550,00
Subtotal	124.494,00
Fornecimento/Montagem de tribuna telescópica	
motorizada	119.666,00
Subtotal	119.666,00
Valor do contrato	£
valor do contrato	€
valor do contrato	301.413,34
Trabalhos a menos	
Trabalhos a menos	301.413,34
Trabalhos a menos Alvenarias	<b>301.413,34</b> - 7,12
Trabalhos a menos  Alvenarias  Pavimentos sintéticos	- 7,12 - 28.110,04
Trabalhos a menos  Alvenarias  Pavimentos sintéticos  Tapetes	- 7,12 - 28.110,04 - 372,05
Trabalhos a menos  Alvenarias  Pavimentos sintéticos  Tapetes  Iluminação Exterior	-7,12 -28.110,04 -372,05 -5.836,92

**3.** Após devolução aos serviços para que justificassem as circunstâncias imprevistas que ocorreram e que levaram à



realização dos trabalhos em apreço, vêm os mesmos, pelo ofício nº 8916, de 14 de Outubro de 2005, argumentar que:

1) Quanto à natureza imprevista dos trabalhos a mais a preços contratuais esclarece-se que as quantidades foram medidas em défice no mapa de quantidades do projecto.

### 2) No tocante aos trabalhos a mais com preços acordados

- Revestimento de pavimentos com pintura "Pulastic", reforçada com camada inferior em borracha, porque dá garantias de robustez, durabilidade e resistência ao desgaste em zonas de grande tráfego pedonal.
- Revestimento de paredes aplicação nas paredes de fundo das salas de squash de revestimento em placas fenólicas de cor branca, garantindo a durabilidade e resistência pretendida.
- Instalações Eléctricas aplicação de tubagem e cabos de interligação entre o gerador e o quadro geral, que ficará embutida em obra para evitar a abertura de roços na parede; colocação de blocos de emergência na zona da nave para evitar a paragem de jogo no caso



de ocorrer um corte de corrente eléctrica; aplicação de iluminação e de armaduras armaduras de emergência num dos lados da galeria de público; porque o som da nave deve ser autónomo do resto do edifício foi efectuada uma pré-instalação autónoma de som; colocação de UPS; implantação de aparelhos de iluminação nas salas de squash, previsto nas peças desenhadas e não contabilizados no mapa de quantidades; aplicação de iluminação na rampa exterior de acesso ao piso superior não contabilizada no projecto; implantação de armaduras estanques de iluminação nas zonas técnicas, não contabilizadas no mapa de quantidades; implantação de projectores de iluminação exterior nas zonas ajardinadas anexas, nomeadamente na escadaria/bancada panorâmica; implantação de projectores de iluminação nos pilares da zona do bar, não contabilizados no mapa de quantidades.

■ Águas e Equipamentos — aplicação de um cilindro para aquecimento de águas na zona de trabalho do bar, não contabilizado no projecto.



- **Diversos** aplicação de tapetes de borracha do tipo "Matador", não inflamáveis, mais higiénicos e com garantias de durabilidade em zonas de grande tráfego pedonal, que os previstos no projecto.
- Caixilharias aplicação de vidro duplo laminado interior e exterior em todos os vãos do edifício por motivos de segurança dada a sua elevada dimensão cujo valor corresponde à diferença na correcção do vidro tendo-se mantido a série de caixilharias prevista; aplicação de pala de vidro para protecção da entrada principal do edifício, não contabilizada no mapa de quantidades; aplicação de porta dupla ventilada no alçado sul para acesso à zona técnica para futura aplicação de gerador, não contabilizada no mapa de quantidades do projecto de arquitectura.
- Caleira de recolha de águas porque o volume de água proveniente da cobertura da nave é demasiado elevado e causa problemas no espaço exterior destinado à esplanada do bar.
- Remate da cobertura no alçado principal aplicação de estrutura constituída por chapas de alumínio no



fecho dos topos da cobertura da nave, não contabilizada no mapa de quantidades.

- Carpintarias aplicação de armário contador na zona da recepção do edifício para ocultar caixas referentes a instalações eléctricas, telefones e sistemas de alarmes.
- Bancada telescópica prevista no projecto de arquitectura mas não contabilizada no mapa de quantidades.

No que concerne à realização do estudo geológico/geotécnico, nos termos do disposto no artigo 63º nº 3 do DL 59/99, de 2.3 informa-se que não foi realizado porque tal como previsto o terreno apresentava boa solidez e características de firmeza.

#### 4. O DIREITO



# 4.1. Da violação do disposto no artigo 26° do DL 59/99, de 2 de Março.

# Dispõe aquele normativo sob a epígrafe "Execução de Trabalhos a mais", que:

- "1- Consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:
- a) Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra;
- b) Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.".

Podemos definir **trabalhos a mais** como aqueles que, não fazendo parte integrante dos trabalhos inicialmente projectados ou contratados, se tornaram necessários à execução do contrato. Ponto é que essa necessidade tenha ocorrido na sequência de uma "circunstância imprevista" e que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas a) ou b) do art°. 26° do DL n°. 59/99, de 2 de Março.



Ficam, portanto, fora do conceito de "trabalhos a mais" (i) os trabalhos que não se destinem a tornar exequível um contrato anterior; (ii) os trabalhos que, apesar de preencherem o requisito exposto em i), não tenham como causa a ocorrência de uma circunstância imprevista, e (iii) os trabalhos que, apesar de preencherem os requisitos expostos em i) e ii), não preenchem nenhuma das alíneas do n°. 1 do art°. 26°.

**Circunstância imprevista** é toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia nem devia ter previsto.

4.2. Da subsunção da factualidade descrita no ponto 2 e 3 ao disposto no artº. 26º, nº. 1, do DL 59/99, de 2/3.

Os alegados "trabalhos a mais" dividem-se em dois grupos, a saber: (i) os relativos a "preços contratuais" e (ii) os relativos a "preços acordados".

Os primeiros, como refere o Município, devem-se ao facto das quantidades terem sido medidas em deficit no mapa de quantidades do projecto – vide ponto 3.1) do probatório; <u>os segundos</u>, à excepção



### **Tribunal de Contas**

da "Bancada telescópica", devem-se ao facto de se terem introduzido alterações no projecto inicial com vista ao melhoramento de alguns trabalhos, no que e refere à sua durabilidade, funcionalidade e segurança (vide, v.g., o que o Município diz relativamente aos itens "Revestimento de pavimentos", "Revestimento de paredes", "Diversos", etc...) – vide ponto 3.2) do probatório;

Os primeiros e a "Bancada telescópica" <u>incluída no segundo grupo</u> de trabalhos<sup>4</sup> devem-se a erros que, por não terem sido rectificados atempadamente, não foram incluídos no contrato inicial.

Os trabalhos a mais (emprega-se, aqui, a expressão em sentido etimológico) realizados em consequência de tais erros, porque não resultantes de uma circunstância que o dono da obra não podia ou não devia ter previsto, não podem ser considerados "trabalhos a mais" para efeitos do disposto no art°. 26°, n°. 1, do DL 59/99.

Os segundos, porque respeitantes, no essencial, a melhoramentos motivados por razões de oportunidade e não de necessidade, não podem, igualmente, ser considerados "trabalhos a mais" para efeitos do disposto no art°. 26°, n°. 1, do DL 59/99.

Não sendo os trabalhos realizados subsumíveis ao disposto no artº. 26º, nº. 1, do DL 59/99, nem a qualquer alínea do artº. 136º do mesmo diploma – o que, quanto a este último dispositivo, nem

Mod. TC 1999.001

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Só a bancada telescópica ascende a 119.666.00 €



sequer foi alegado -, não podia o Município lançar mão daquele tipo de procedimento – o ajuste directo.

O procedimento aplicável era o concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos do artº. 48º, nº. 2, alínea a), do DL 59/99.

Incorreu, assim, o Município Recorrente em vício de violação de lei do disposto no artigo 48°, n°. 2, alínea a) do DL 59/99.

4.3 Da subsunção da ilegalidade supra identificada – artº 48º, nº. 2, alínea a), do DL 59/99 – a algum dos fundamentos de recusa de visto (artº. 44 da Lei 98/97, de 26 de Agosto)

Não estando em causa nenhuma situação subsumível ao disposto na alínea b) do nº. 3 do artº. 44º, da Lei 98/97, a questão que se coloca é a de saber se se verifica algum dos fundamentos previstos nas alíneas a) e c) do referido preceito.

Conforme resulta do ponto 4.2, in fine, o procedimento adoptado para a adjudicação daquela empreitada é ilegal; tal ilegalidade transmite-se ao próprio contrato, conforme resulta do disposto no art°. 185°, n°. 1, do CPA.

Os actos administrativos ilegais são geradores de nulidade (art<sup>o</sup>. 133<sup>o</sup>. Do CPA) ou de anulabilidade (art. 135<sup>o</sup>. Do CPA).



A ilegalidade constatada é geradora de nulidade (fundamento previsto na alínea a) do n°. 3 do art°. 44°, da Lei 98/97), se ocorrer uma das seguintes situações:

- a) O vício supra identificado estiver previsto no nº. 2 do artº. 133º do CPA;
- **b**) Existir qualquer outro dispositivo legal que, para aquele vício, comine expressamente essa forma de invalidade (vide nº. 1 do artº.133º do mês do CPA;
- c) O acto de adjudicação não contiver todos os elementos essenciais, considerando-se "elementos essenciais" todos os elementos cuja falta se consubstancie num vício do acto que, por ser de tal modo grave, torne inaceitável a produção dos respectivos efeitos jurídicos, aferindo-se essa gravidade em função da *ratio* que preside àquele acto de adjudicação<sup>5</sup> (vide art°. 133°, n°. 1, 1ª parte, do CPA);

No caso em apreço, o vício de que padece o acto não está previsto em qualquer das alíneas do nº. 2 do artº. 133º, e não existe qualquer outra disposição legal que comine expressamente essa forma de invalidade.

Mod. TC 1999.001

Neste sentido vide: Parecer da PGR, DR, II Série, de 25 de Maio de 2005, e Vieira de Andrade, in Cadernos de Justiça Administrativa, nº. 43, pág. 46, em anotação ao Ac. Do STA (pleno), de 30/05/2001, proc. 22 251; cfr. também Mário Esteves de Oliveira, Pedro C. Gonçalves e Pacheco Amorim, in Obra citada, Págs 641 e 642.



Resta, pois, saber se o acto de adjudicação em apreço contém todos os elementos essenciais, no sentido proposto na alínea c) que antecede.

Afigura-se que a resposta a esta questão só poderá ser negativa. E isto porque o procedimento aplicável era o concurso público ou, quando muito, o concurso limitado com publicação de anúncios, sendo que o procedimento aplicado foi o ajuste directo.

Estamos, assim, em presença de um acto de adjudicação que, por ter sido antecedido de um procedimento que primou pela total ausência de concorrência e publicidade, quando o procedimento aplicável era um procedimento que tem como *ratio* a concorrência e a publicidade, está eivado de um vício de tal modo grave que torna inaceitável a produção dos seus efeitos jurídicos, sendo, por isso, nulo.<sup>6</sup>

É, de resto, jurisprudência unânime deste Tribunal o entendimento de que o concurso público, quando obrigatório, é elemento essencial da adjudicação, pelo que a sua ausência é geradora de nulidade da adjudicação (art°. 133°, n°. 1, do CPA); nulidade que se transmite ao contrato (art. 185°, n°, 1, do CPA) e constitui fundamento de recusa

Anote-se que o acto nulo, ao contrário do acto anulável, não produz quaisquer efeitos jurídicos, não precisando, para tanto, de qualquer declaração de nulidade (artigos 134° e 136° do CPA).



de visto de acordo com o disposto no artº. 44º, nº. 3, al. a), da Lei nº. 98/97, de 26/8<sup>7</sup>

### 5 – DECISÃO

Termos em que, com fundamento no art°. 33°, n°. 3, al. A), da Lei n°. 98/97, de 26/8, se decide recusar o visto ao contrato supra identificado.

São devidos emolumentos (nº. 3 do artº. 5º do Regime anexo ao Decreto-Lei nº. 66/96, de 31 de Maio)

Lisboa, 15 de Novembro de 2005

### Os Juízes Conselheiros

Vide Acórdãos do Tribunal de Contas nºs. 8/2004, de 8 de Junho, 1ª.S/PL, e 4/2005, de 22 de Fevereiro, 1ª. S/PI

(Helena Ferreira Lopes)

(Lídio de Magalhães)

(Adelino Ribeiro Gonçalves)

O Procurador-Geral Adjunto